

BOLETIM DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

Ano 4 - 15ª edição - Junho e Julho/2024

É com satisfação que apresentamos a **décima quinta edição do Boletim** do Núcleo Institucional Criminal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul - NUCRIM

Esta edição contará com os **principais julgados dos informativos dos tribunais superiores, matérias postas em repercussão geral, súmulas e sugestões de leituras** contendo links para sites especializados e **informações sobre a atuação da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul na seara criminal.**

Reiteramos o convite para que as(os) colegas nos enviem sugestões e suas contribuições para aprimoramento.

BOA LEITURA!



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM
NÚCLEO CRIMINAL

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SEARA CRIMINAL

DEFENSORIA GARANTE ABSOLVIÇÃO DE ASSISTIDO POR EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE



Em ação de revisão criminal, a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul garantiu a absolvição de um assistido condenado por furto.

O assistido foi condenado em 2013 a dois anos de reclusão por furto ocorrido na cidade Ponta Porã, em 2011. Inconformado com a sentença, o réu apelou contra a decisão e o Tribunal de Justiça de MS, por meio da 2ª Câmara Criminal, proveu parcialmente o recurso, reduzindo sua pena para um ano de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Ocorre que a sentença foi registrada em junho de 2013, mas o acórdão da 2ª Câmara Criminal só foi publicado em

julho de 2017, ou seja, um lapso temporal de quatro anos e 20 dias.

Pretensão de punir perdida

Em abril de 2024, o defensor público de 2ª instância Iran da Costa Neves, propôs revisão criminal diretamente ao presidente do TJMS para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Conforme o defensor, há uma correlação entre a ação revisional e o princípio que tange a razoabilidade da duração do processo.

”O caso chegou à segunda instância, nós complementamos e garantimos esse reconhecimento, com base no art 621 do CPP. É um trabalho em conjunto, a gente se vale do duplo grau de jurisdição para garantir que a demanda seja atendida, ou seja, o provimento da ação. Essa decisão destaca o papel fundamental da revisão criminal como um instrumento de justiça, corrigindo possíveis erros judiciais e garantindo que a verdade prevaleça”, destacou o defensor de 2ª Instância, Iran Neves.

Em maio de 2024, o relator da ação, desembargador Ruy Celso, julgou procedente o pedido revisional de Defensoria e declarou extinta a punibilidade do assistido, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, declarando sua absolvição.

A tramitação do processo em primeiro grau ocorreu na Vara Criminal de Ponta Porã, mas, atualmente, o assistido

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SEARA CRIMINAL

encontra-se recolhido no complexo penitenciário de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais.

DENFESORIA REALIZA VISITA INSTITUCIONAL NA DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



O defensor público-geral Pedro Paulo Gasparini e o coordenador do Núcleo Criminal, defensor Daniel Calemes, realizaram uma visita institucional na Delegacia Geral de Polícia Civil, na tarde dessa quarta-feira (10).

Na agenda, o defensor-geral foi recebido pelo novo delegado-geral, Lupércio Degerone Lucio, e pelo assessor jurídico, delegado Eduardo Davanço.

“Tivemos a oportunidade de discutir temas que fortalecem a colaboração interinstitucional e, assim, o atendimento das nossas assistidas e assistidos. Agradeço ao delegado-geral pela receptividade e pelo compromisso com as pautas da Defensoria Pública de

MS”, pontuou o defensor-geral. O pedido de providência foi elaborado pelo Núcleo Criminal (Nucrim), Coordenação Criminal de 2ª Instância e pela representante do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (Gaets).

O objetivo é o retorno das audiências nos casos de prisão temporária, prisão preventiva, prisão definitiva, por alimentos, bem como das prisões decorrentes de mandado de prisão.

ABOLITIO CRIMINIS: DEFENSORIA PÚBLICA UTILIZA DECISÃO DO STF PARA REVERTER CONDENAÇÃO DE ASSISTIDO



A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul conseguiu encerrar um caso para um assistido durante uma audiência de instrução e julgamento em Dois Irmãos do Buriti.

A conquista foi possível após a proposta e aceitação de um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), articulado pela instituição.

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SEARA CRIMINAL

De acordo com o defensor público substituto Leonardo Gelatti, o principal argumento utilizado para reverter a situação foi a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

“O assistido enfrentava acusações por portar uma arma sem licença durante uma pescaria, além de ter um acordo anterior por posse de cannabis. Esse histórico impedia um novo acordo judicial”, detalhou o defensor substituto.

A Defensoria argumentou que, devido à decisão do STF que descriminalizou a posse de cannabis para uso pessoal, o processo antigo não deveria mais contar contra o assistido. Com base nisso, foi solicitado um novo ANPP.

Com isso, a instituição solicitou o acordo que foi aceito, encerrando o processo atual.

“Foi uma aplicação do julgado do STF que descriminalizou a posse de cannabis para consumo pessoal, mas não para um processo atual, e sim para um processo antigo que implicaria em uma condenação atual”, explicou o defensor.

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

Inf. STJ - Edição Extra nº 21/2024

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 10/6/2024, DJe 26/6/2024.

Ramo do direito: Direito Penal, Direito dos Grupos Vulneráveis.

Tema: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 10/6/2024, DJe 26/6/2024.

Resumo: O fato de ameaças serem proferidas em um contexto de cólera ou ira entre o autor e a vítima não afasta a tipicidade do delito.

Inf. STJ - Edição Extra nº 21/2024

Processo: CC 203.031-DE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 24/6/2024.

Ramo do direito: Direito Processual Penal

Tema: Crime de contrabando por via postal. Mercadoria em trânsito. Pessoa física com domicílio certo remetente. Competência. Flexibilização da Súmula n. 151/STJ. Conveniência probatória. Ampla defesa. Celeridade processual.

Resumo: Caso a apreensão de produtos contrabandeados ou que foram objeto de descaminho por pessoas físicas domiciliadas em local certo, em contexto de remessa postal ou de serviço de transporte assemelhado, ocorra em local

que não tem relação com o momento da internalização dos produtos ou com as atividades habituais do acusado, a tramitação do feito pode ocorrer no seu domicílio.

Inf. STJ - Edição Extra nº 21/2024

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024, DJe 15/2/2024.

Ramo do direito: Direito Penal

Tema: Crime de estupro. Desclassificação. Importunação sexual. Violência ou grave ameaça não identificada na conduta do réu.

Resumo: A ausência de violência ou grave ameaça na conduta do réu de apalpar as partes íntimas de vítima, com o objetivo de satisfazer sua lascívia, impõe a desclassificação do crime de estupro para o delito importunação sexual.

Inf. STJ - Edição Extra nº 21/2024

Processo: AgRg no REsp 2.092.011-SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/6/2024, DJe 26/6/2024.

Ramo do direito: Direito Penal, Direito Processual Penal

Tema: Tráfico de drogas. Comprovação da materialidade delitiva. Ausência de apreensão de drogas. Resquício de cocaína identificado em balança de precisão. Insuficiência para comprovação material do fato.

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

Resumo: O fato de ter sido encontrado pelo MP. Ausência de investigação resquício de droga na balança de formal prévia. Existência de Notícia de precisão de acusado não é suficiente Fato. Vedação à expedição de para a comprovação da materialidade do requisições. Impossibilidade de crime de tráfico de drogas. medidas invasivas.

Inf. STJ - Edição Extra nº 21/2024

Processo: AgRg no REsp 2.125.447-PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/6/2024, DJe 26/6/2024.

Ramo do direito: Direito Penal, Direto Processual Penal

Tema: Indulto. Execução penal. Condenação à pena restritiva de direitos. Inaplicabilidade. Art. 8º, I, do Decreto n. 11.302/2022. Reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Irrelevância.

Resumo: O benefício de indulto não é extensível aos condenados à pena restritiva de direitos, por expressa determinação legal dos art. 8º, I, do Dec. n. 11.302/2022, sendo irrelevante a reconversão dessa pena em privativa de liberdade.

Inf. STJ - Edição Extra nº 21/2024

Processo: AgRg no RHC 187.335-PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por maioria, julgado em 18/6/2024, DJe 28/6/2024.

Ramo do direito: Direto Processual Penal

Tema: Requisição de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) ao COAF

Resumo: A mera informação de fato criminoso, ainda que tenha sido formalmente registrada como Notícia de Fato ou como Verificação de Procedência de Informações, mas sobre a qual ainda penda uma verificação, não pode ser considerada uma investigação formal prévia apta a autorizar a solicitação de informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Inf. STJ - Edição Extra nº 21/2024

Processo: HC 865.707-SC, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 23/5/2024.

Ramo do direito: Direto Processual Penal

Tema: Júri. Homicídio qualificado. Intimação da Defensoria Pública sem observância do prazo mínimo legal de 10 dias de antecedência. Art. 456, § 2º, do CPP. Impossibilidade de comparecimento do defensor público. Nomeação de advogado ad hoc. Violação do contraditório e da plenitude de defesa. Nulidade processual reconhecida.

Resumo: Configura constrangimento ilegal a intimação da Defensoria Pública para patrocinar a defesa do

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

pronunciado em sessão plenária, sem a observância do prazo mínimo legal de 10 dias de antecedência estipulado no art. 456, § 2º, do CPP, tendo em vista que impossibilita a preparação adequada das teses defensivas e o exercício da plenitude de defesa.

Inf. STJ - Edição Extra nº 21/2024

Processo: REsp 2.091.667-MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2024, DJe 28/5/2024.

Ramo do direito: Direto Processual Penal

Tema: Interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas. Inversão da ordem legal. Ofensa ao art. 400 do Código de Processo Penal. Carta Precatória. Inquirição de testemunhas fora da ordem estabelecida. Possibilidade. Art. 222, § 1º do Código de Processo Penal.

Resumo: O disposto no art. 222, § 1º do Código de Processo Penal aplica-se à oitiva das testemunhas, não alcançando o interrogatório do réu, que deve ser o último ato da instrução criminal.

Inf. STJ - Edição Extra nº 21/2024

Processo: AgRg no HC 910.688-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/6/2024, DJe 1º/7/2024.

Ramo do direito: Direto Processual Penal

Tema: Tráfico de drogas. Prisão

domiciliar. Art. 318-A do CPP. Mãe de criança menor de 12 anos em fase de amamentação. Possibilidade. Crime sem violência ou grave ameaça nem contra os dependentes. Delito em domicílio. Argumento inidôneo. Reiteração. Risco inequívoco ao infante.

Resumo: O disposto no art. 222, § 1º do Código de Processo Penal aplica-se à oitiva das testemunhas, não alcançando o interrogatório do réu, que deve ser o último ato da instrução criminal.

Inf. STJ - Edição Extra nº 21/2024

Processo: AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2.470.304-MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 4/6/2024, DJe 13/6/2024.

Ramo do direito: Direto Penal

Tema: Tráfico. Apreensão de drogas em poder de apenas um dos acusados. Liame subjetivo entre os agentes. Materialidade do crime comprovada.

Resumo: Para a caracterização do crime de tráfico de drogas basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada a prática do delito.

Inf. STJ - Edição Extra nº 21/2024

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 17/5/2024.

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

Ramo do direito: Direto Penal

Tema: Estupro de vulnerável. Enunciado 593 da súmula do STJ. Vítima com 13 anos e réu com 23 anos ao tempo do fato. Relacionamento amoroso consentido. Distinguishing. Princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e proporcionalidade do direito penal. Ausência de relevância social do fato. Absolvição.

Resumo: Admite-se o distinguishing quanto ao Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI), na hipótese em que a diferença de idade entre o acusado e a suposta vítima, esta com 13 anos e aquele com 23 anos de idade, não se mostrou tão distante quanto a diferença do acórdão paradigma; bem como porque houve consentimento da adolescente, além de ocorrido relacionamento amoroso entre ambos.

Inf. STJ - Edição Extra nº 21/2024

Processo: AgRg no AREsp 2.482.593-PI, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 20/6/2024.

Ramo do direito: Direto Penal, Direito Processual Penal.

Tema: Tráfico ilícito de entorpecentes. Dosimetria. Redutor previsto no § 4º do art. 33 da lei n. 11.343/2006, em fração mínima. Condição de mula do tráfico. Incidência.

Resumo: A condição de 'mula' do tráfico, por si só, não comprova que o acusado integra organização criminoso e, por via

de consequência, não se presta a fundamentar a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, mas, tão-somente, justifica a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar mínimo, de 1/6 (um sexto).

Inf. STJ - Edição Extra nº 21/2024

Processo: AgRg no RHC 185.605-RS, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 24/6/2024, DJe 27/6/2024.

Ramo do direito: Direito Penal, Direito Processual Penal

Tema: Contrabando de cigarro. Reincidência não específica. Aplicação do Princípio da insignificância. Possibilidade. Tema 1143/STJ. Não aplicação.

Resumo: É admitida a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros ao reincidente, desde que a reincidência ocorra por crimes de natureza diversa ao contrabando, não se aplicando o Tema 1143/STJ.

Inf. STJ - Edição Extra nº 21/2024

Processo: AgRg no HC 876.671-SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024.

Ramo do direito: Direito Penal, Direito Processual Penal

Tema: Furto qualificado. Afastamento de qualificadora. Inviabilidade.

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

Qualificadora corroborada por outros meios de prova constantes dos autos. Inexistência de vestígios. Chave falsa apreendida em poder do agente. Perícia. Prescindibilidade.

Resumo: O exame pericial torna-se excepcionalmente prescindível à comprovação da qualificadora prevista no inciso III, do § 4º, do art. 155 do Código Penal, quando inexistirem vestígios no veículo furtado e houver a apreensão de chave falsa em poder do agente.

Inf. STJ - Edição Extra nº 21/2024

Processo: REsp 2.131.258-RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 29/4/2024.

Ramo do direito: Direto Processual Penal

Tema: Tribunal do Júri. Crime contra a vida. Conexão com crime comum. Falecimento do corréu acusado do crime de tentativa de homicídio. Primeira fase do procedimento. Remessa do delito comum ao juízo ordinário. Inexistência de ilegalidade. Art. 81, parágrafo único do Código de Processo Penal. Exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.

Resumo: Ocorrendo a extinção da punibilidade pela morte do corréu, a quem foi imputado o crime contra a vida, ocorrida no juízo de acusação, é devida a remessa dos autos ao Juízo singular para o julgamento do crime conexo, não havendo que se falar em prorrogação da competência do Tribunal

do Júri para o julgamento desse delito.

Inf. STJ - Edição Extra nº 21/2024

Processo: EDcl no AgRg no AREsp 2.300.987-PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024, DJe 11/4/2024.

Ramo do direito: Direto Processual Penal

Tema: Prerrogativas da Defensoria Pública. Intimação pessoal. Comunicação via WhatsApp. Inviabilidade. Prejuízo institucional.

Resumo: A intimação por aplicativo de mensagens viola a prerrogativa da Defensoria Pública de intimação pessoal, uma vez que impossibilita a análise dos autos e o controle dos prazos processuais.

Inf. STJ - Edição Extra nº 21/2024

Processo: AgRg no AREsp 2.507.420-RQ, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024, DJe 17/6/2024.

Ramo do direito: Direto Processual Penal

Tema: Tempestividade recursal. Dia do Advogado. Feriado local para fins de interposição de recurso. Recurso interposto fora do prazo de 15 dias corridos. Intempestividade.

Resumo: O Dia do Advogado (11 de agosto) é considerado feriado local para fins de comprovação da tempestividade

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil.

Informativo STJ nº 818/2024

Processo: HC 877.943-MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024, DJe 15/5/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Busca pessoal. Via pública. Fuga repentina do réu ao avistar a guarnição policial. Fundada suspeita. Configuração. Ônus da prova do Estado. Especial escrutínio.

Destaque: Fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura fundada suspeita a autorizar busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

Informativo STJ nº 817/2024

Processo: AgRg no HC 851.985-SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 17/5/2024.

Ramo do Direito: DIREITO

PROCESSUAL PENAL

Tema: Habeas corpus. Agravo regimental. Interposição fora do prazo legal. Intempestividade. Lapso temporal de 5 dias corridos.

Destaque: O prazo para a interposição do agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos.

Informativo STJ nº 816

Processo: REsp 2.027.794-MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/6/2024. (Tema 1197).

REsp 2.029.515-MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/6/2024 (Tema 1197).

REsp 2.026.129-MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/6/2024 (Tema 1197).

Ramo do Direito: Direito Penal

Tema: Lesão corporal praticada no âmbito doméstico contra a mulher. Art. 129, § 9º, do Código Penal. Aplicação da agravante genérica do art. 61, II, f, do CP. Possibilidade. Bis in idem. Inexistência. Maior punição quando o crime é praticado contra a mulher (gênero feminino). Tema 1197.

Destaque: A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem.

Informativo STJ nº 816

Processo: Agint no REsp 1.991.470-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024.

Ramo do Direito: DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Improbidade administrativa. Absolvição no juízo criminal. Atipicidade da conduta. Não vinculação às demais instâncias. Art. 21, § 4º da lei 8.429/1992 suspenso pela ADI 7.236.

Destaque: A absolvição criminal com fundamento na atipicidade da conduta não faz coisa julgada no juízo cível, considerando a independência das instâncias.

Informativo STJ nº 816

Processo: AREsp 2.384.044-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Extinção da punibilidade pela morte do acusado. Questionamento da validade das interceptações telefônicas no processo penal. Uso de provas emprestadas em ação de improbidade administrativa. Potencial impacto no patrimônio dos herdeiros. Legitimidade do espólio.

Destaque: O espólio possui legitimidade para contestar a validade de interceptações telefônicas em processo penal, mesmo após a extinção da punibilidade devido ao falecimento do acusado, especialmente quando tais provas impactam significativamente o patrimônio dos herdeiros em ações de improbidade administrativa que se baseiam em provas emprestadas da ação penal originária.

Informativo STJ nº 816

Processo: AgRg nos EDcl no HC 850.653-SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, por unanimidade, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe 23/5/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: Tráfico de drogas. Dosimetria. Minorante do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Modulação. Prática de novo crime sob monitoramento eletrônico. Fundamento idôneo.

Destaque: A prática do crime sob monitoramento eletrônico é fundamento idôneo para modular a fração da minorante do tráfico, pois denota descaso com a Justiça.

Informativo STJ nº 815

Processo: AgRg no AgRg no AREsp 2.077.019-RJ, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Rel. para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por maioria, julgado em 19/3/2024, DJe 5/4/2024.

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: Crime de uso de documento falso. Relação de consunção com o crime de falsidade ideológica. Prevalência do crime de uso de documento falso sobre a falsidade ideológica.

Destaque: Na relação de consunção, prevalece o crime de uso de documento falso, crime-fim, sobre a falsidade ideológica, delito-meio.

Informativo STJ nº 815

Processo: AgRg no HC 750.133-GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 23/5/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: Corrupção ativa. Oferta de vantagem indevida a empregado da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Entidade sui generis. Natureza pública dos serviços prestados. Art. 327, §1º, do Código Penal. Equiparação a funcionário público para fins penais. Conduta Típica.

Destaque: Os empregados da OAB são equiparados a funcionários públicos para fins penais.

Informativo STJ nº 815

Processo: AgRg no REsp 2.119.595-MT, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/4/2024, DJe 24/4/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Revisão criminal. Terceiro que teve os dados pessoais utilizados pelo

autor do crime. Pleito absolutório. Rol taxativo. Suspensão da execução penal pela Tribunal local. Suficiência.

Destaque: A falsidade da identificação civil do réu não é apta a invalidar o processo, nem permite o manejo de revisão criminal por terceiro que teve o nome indevidamente utilizado.

Informativo STJ nº 815

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 11/3/2024, DJe 14/3/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: Pena de detenção. Suspensão condicional da pena. Aplicação de limitação de final de semana pelo mesmo prazo da pena corporal imposta. Regularidade.

Destaque: As condições do art. 78, § 1º, do Código Penal, para cumprimento da suspensão condicional da pena, podem ser estabelecidas no mesmo prazo da pena corporal imposta.

Informativo STJ nº 814

Processo: AgRg no HC 844.274-DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 13/5/2024, DJe 15/5/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: Homofobia. Crime de injúria. Real orientação sexual da vítima. Irrelevância. Gravação ambiental realizada pela vítima em sua própria casa. Ausência de ilicitude.

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

Destaque: Independentemente da orientação sexual da vítima, o delito de injúria se caracteriza pela utilização de insultos preconceituosos e homofóbicos que ofendem a honra subjetiva do ofendido.

Informativo STJ nº 814

Processo: AgRg no HC 844.274-DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 13/5/2024, DJe 15/5/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: Homofobia. Crime de injúria. Real orientação sexual da vítima. Irrelevância. Gravação ambiental realizada pela vítima em sua própria casa. Ausência de ilicitude.

Destaque: Independentemente da orientação sexual da vítima, o delito de injúria se caracteriza pela utilização de insultos preconceituosos e homofóbicos que ofendem a honra subjetiva do ofendido.

Informativo STJ nº 814

Processo: REsp 1.954.842-RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Acordo de colaboração premiada. Acesso de terceiro delatado às gravações das tratativas e da audiência de homologação do acordo. Possibilidade. Manutenção do sigilo. Ausência de justificativa idônea.

Destaque: O terceiro delatado tem o direito de impugnar a validade do acordo de colaboração premiada, o que pressupõe o direito de acessar as gravações das tratativas e da audiência de homologação do acordo pelo juiz, a fim de verificar a legalidade, a regularidade e a voluntariedade do colaborador ao assinar o instrumento de colaboração.

Informativo STJ nº 814

Processo: AgRg no HC 823.208-RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Nulidade por ausência de citação. Não ocorrência. Réu foragido. Citação por edital. Advogado constituído nos autos. Ciência inequívoca da imputação penal.

Destaque: Não há como reconhecer a nulidade por cerceamento de defesa no caso em que comprovado que, a despeito de o paciente encontrar-se foragido desde a data dos fatos e de serem infrutíferas as diversas tentativas de intimação pessoal do acusado, durante toda a instrução processual ele foi devidamente assistido, tendo respondido a todos os atos processuais por meio de advogado constituído, de modo que a finalidade da citação foi integralmente alcançada.

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

Informativo STF nº 1143/2024

Ramo do Direito: DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PENAL, DIREITO CONSTITUCIONAL

TEMA: Porte de droga para consumo pessoal e criminalização - RE 635.659/SP (Tema 506 RG)

Teses fixadas: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário

quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

da condição de usuário.”quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.”

Informativo STF nº 1142

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO CONSTITUCIONAL

Tema: Tribunal de justiça e foro por prerrogativa de função: apreciação de medidas cautelares de natureza criminal - ADI 7.496 MC-Ref/GO

Resumo: É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (CF/1988, art. 22, I), o sistema acusatório e o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput e LIII) — norma de Constituição estadual que condiciona à prévia autorização judicial, mediante decisão fundamentada da maioria absoluta do órgão especial do respectivo tribunal de justiça, o pedido de medida cautelar para fins de investigação criminal ou instrução processual penal em desfavor de autoridades com foro por prerrogativa de função.

TEMAS AFETADOS

Informativo STJ nº 815

Processo: ProAfR no REsp 2.003.735-PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe 7/6/2024. (Tema 1262).

ProAfR no REsp 2.004.455-PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe 7/6/2024 (Tema 1262).

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsps ns. 2.003.735-PR e 2.004.455-PR ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, nos casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracterizaria aumento desproporcional da pena-base".

SÚMULAS

SÚMULA N. 669

O fornecimento de bebida alcóolica a criança ou adolescente, após o advento da Lei n. 13.106, de 17 de março de 2015, configura o crime previsto no art. 243 do ECA. Terceira Seção, aprovada em 12/6/2024, DJe de 17/6/2024.

SÚMULA N. 670

Nos crimes sexuais cometidos contra a vítima em situação de vulnerabilidade temporária, em que ela recupera suas capacidades físicas e mentais e o pleno discernimento para decidir acerca da persecução penal de seu ofensor, a ação penal é pública condicionada à representação se o fato houver sido praticado na vigência da redação conferida ao art. 225 do Código Penal pela Lei n. 12.015, de 2009. Terceira Seção, aprovada em 20/6/2024, DJe de 24/6/2024.

SUGESTÕES DE LEITURA

- Não há evidências de que fim de 'saidinha' reduza criminalidade, diz CNJ

<https://www.conjur.com.br/2024-jul-10/cnj-diz-que-fim-das-saidinhas-nao-tem-amparo-em-evidencias/>

- A decisão no RE 635.659/SP: oito teses, muitas dúvidas

Parte 1: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-05/a-decisao-no-re-635-659-sp-oito-teses-muitas-duvidas-parte-1/>

Parte 2: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-12/a-decisao-no-re-635-659-sp-oito-teses-muitas-duvidas-parte-2/>

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Defensoria Pública-Geral do Estado

PEDRO PAULO GASPARINI

Defensor Público-Geral do Estado

HOMERO LUPO MEDEIROS

Primeiro Subdefensor Público-Geral

LUCIENNE BORIN LIMA

Segunda Subdefensora Pública-Geral

DANIEL DE OLIVEIRA FALLEIROS CALEMES

Coordenador do Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

**BOLETIM PERIÓDICO DO
NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL - NUCRIM**

Ano 4 - 15ª Edição - Junho e Julho/2024

REDAÇÃO, EDIÇÃO e DIAGRAMAÇÃO

Camilla Aidé Sehn Peronico

REVISÃO FINAL:

Daniel de Oliveira Falleiros Calemes - Coordenador do NUCRIM

Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados

Campo Grande/MS

CEP 79002-919

nucrim@defensoria.ms.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL